



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000452-25.2024.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante EDEZILDE SANTOS SILVA DA ROSA, são apelados ODONTOPREV S.A. - DFORMENTI@ODONTOPREV.COM.BR e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000452-25.2024.8.26.0172

Apelante: Edezilde Santos Silva da Rosa

Apelado: Banco Bradesco S.A e Odontoprev S.A

Comarca: Eldorado Paulista

Voto nº 10.460

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Contratação de plano odontológico. Declaração de inexigibilidade do débito. Restituição em dobro dos valores debitados e não estornados. Ausência de comprovação de que houve lesão à honra imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Edezilde Santos Silva contra sentença de fls. 113/118, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito inserido na conta*

bancária a título de "Odontoprev S/A", bem como, cancelar o suposto contrato havido entre as partes; b) condenar as rés, de forma solidária, a restituir na forma dobrada os valores debitados e não estornados.

Inconformado, apela o autor pela reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência total dos pedidos formulados na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 132/142 e 143/147, oportunidade em que os apelados pugnaram pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em vista da gratuidade judiciária concedida (fl. 27/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação

de consumo, ajuizada por Edezilde Santos Silva em face de Odontoprev S.A e Banco Bradesco S.A.

Alega a apelante, em síntese, que é titular de conta corrente junto ao apelado Bradesco e foi surpreendida com descontos mensais nesta conta, relativos à contratação de plano odontológico junto à segunda apelada.

A ação foi julgada procedente em parte para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito inserido na conta bancária a título de "Odontoprev S/A" e condenar as rés, de forma solidária, a restituir na forma dobrada os valores debitados e não estornados.

É importante ressaltar que os requeridos não apelaram.

Nesse ponto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de danos morais.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem, observadas as demais circunstâncias relativas às peculiaridades do caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços.

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a apelante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Além disso, sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, destaco a lição de Vítor Vilela:

“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”.
(Guglinski, Vítor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

Ocorre que, no caso em tela, a apelante não comprovou efetivo e excessivo transtorno a ensejar indenização pela perda de tempo produtivo.

Releva notar que os descontos tiveram início em maio de 2024 e a presente ação foi ajuizada em 07.08.2024.

Dessa forma, incabível a condenação dos apelados ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, este é o entendimento adotado por esta Turma em casos semelhantes:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Devolução em dobro. Cobrança realizada por vários anos. Erro justificável, incidência da regra do artigo 42, parágrafo único, parte final do Código de Defesa do Consumidor. Ausente ofensa à boa-fé objetiva. Devolução simples. Dano moral. Descontos por longo período e em valor de pequena monta. Não comprovadas maiores repercussões na esfera íntima da vítima. Fato não

ultrapassando o mero dissabor. Inexistente dever de indenizar. Honorários sucumbenciais. Causa de pequena complexidade e sucumbência recíproca. Arbitramento por equidade. Manutença. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000772-74.2024.8.26.0334; Relator (a): Desembargadora Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do Julgamento: 31.03.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários Plano de saúde Descontos em conta bancária com base em cobranças de operadora de plano de saúde Ação condenatória Sentença de parcial procedência Apelações do banco e da operadora. Legitimidade passiva do banco *status assertionis* Análise “in Banco possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial Banco corretamente indicado como réu. Cerceamento de defesa da operadora Sentença proferida durante prazo para manifestação sobre perícia Ausência de comprovação do prejuízo Ofensa à ampla defesa não caracterizado. Defeito do serviço do banco Falha no dever de segurança Inexistência de óbice para débitos em conta não autorizados Culpa exclusiva de terceiro ou da própria consumidora não provada Fortuito interno não exclui responsabilidade do fornecedor Devida responsabilização do banco. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado Ausência de prova de violação à boa-fé do banco ou da operadora Indevido pagamento em dobro Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral Falta de evidência de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana Reparação indevida. Recursos do banco e operadora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001670-46.2023.8.26.0553; Relator (a): Desembargador Ricardo Pereira Junior; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do Julgamento: 18.02.2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos

do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator